

PROCESSO N°: 0800097-40.2025.4.05.8107 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
REU: MUNICÍPIO DE QUIXELO
25ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ - CRO/CE** em desfavor do **MUNICÍPIO DE QUIXELÔ/CE**, por meio do qual impugnou regras do Edital nº 001/2024.

Argumentou que não fora observado o piso salarial profissional estabelecido na Lei nº 3.999/1961 de três salários mínimos, pois fixado vencimento no edital em desconformidade com a lei do piso salarial da categoria.

Sustentou que, em razão da irregularidade questionada, a remuneração/carga horária prevista para o cargo de cirurgião-dentista deve ser retificada de acordo com o piso salarial profissional da categoria.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC.

Examina-se, a seguir, a configuração cumulativa dos sobreditos requisitos.

A remuneração, no âmbito das relações de trabalho, deve observar patamar mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana, a qual pode ser fixada por meio de piso salarial da categoria profissional proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, conforme disposições do art. 7º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Nesse sentido, compete à União legislar privativamente sobre o piso salarial de categoria profissional, conforme determina o art. 22, inciso I, da CRFB/88.

Ao exercer essa competência, foi editada a Lei nº 3.999/1961, por meio da qual foram fixadas disposições relativas à carga horária e ao piso profissional das categorias profissionais dos médicos e dos cirurgiões-dentistas.

Com efeito, o art. 5º, *caput*, da Lei nº 3.999/1961 trouxe a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.” (destacou-se em negrito)

Além do piso salarial fixado em três salários mínimos para os médicos, a Lei nº 3.999/1961, em seu art. 8º, alínea “a”, também trouxe a duração máxima de trabalho desses profissionais:

“Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e **no máximo de quatro horas diárias;**” (destacou-se em negrito)

Essa duração máxima de quatro horas diárias corresponde à duração máxima de 20h (vinte horas) semanais (STJ - Resp: 1542452/PR 2015/0166510-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/08/2015).

Todas essas disposições relativas à carga horária e ao salário correspondente ao piso profissional da categoria dos médicos é extensível aos cirurgiões-dentistas, por força do art. 22 da Lei nº 3.999/1961.

Ocorre que, por força do art. 4º da Lei nº 3.999/1961, que trata da fixação do salário mínimo da categoria, limitou-se o campo de incidência da norma às relações de emprego. Veja-se:

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, **com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.** (grifou-se)

Assim, a Lei nº 3.999/1961 deve ser observada pela municipalidade, seja com relação à carga horária, seja no que tange ao piso salarial, quando houver caracterização da relação de emprego, a exemplo da contratação temporária de profissional da saúde. Quando se tratar de preenchimento de cargo efetivo, por sua vez, não se aplica a norma quanto ao piso salarial, devendo prevalecer, inclusive, a autonomia do ente municipal para definir a remuneração dos seus servidores, a qual só pode ser estabelecida por lei e obedecendo às regras de dotação orçamentária.

Sobre a questão, conquanto ainda não haja pacificação do entendimento entre as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que ressalta a importância do julgamento do Tema 1250 pelo Supremo Tribunal Federal ("*Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal.*"), caminha-se para se reconhecer a garantia da autonomia orçamentária do ente municipal para fixar a remuneração dos seus servidores, especialmente quando não se tratar de contratação temporária.

Nesse sentido, a 3ª Turma do TRF 5, alterando seu entendimento anterior, passou a decidir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E À JORNADA DE TRABALHO À LEI Nº 3.999/61. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61 APENAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA.

1. Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Cabedelo-PB em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada; determinando que a Municipalidade retifique o edital do Concurso Público 001/2023, adequando a carga horária e a remuneração do cargo de cirurgião dentista aos termos da Lei nº 3.999/1961.
2. Alega o Conselho Regional de Odontologia da Paraíba -CRO/PB que o edital do concurso público prevê remuneração aquém daquela fixada na Lei nº 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista, prevendo, ainda, uma carga horária superior à devida para a categoria.
3. Diz que o piso salarial e a carga horária prevista na Lei nº 3.999/61 atualmente são de R\$ 3.906,00 para o cirurgião dentista, com uma jornada de 20 horas semanais, de sorte que, ao não estabelecer remuneração compatível com a jornada imposta, o promovido descumpra a norma federal.
4. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.
5. Inicialmente, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.
6. Ocorre que, **extrai-se, do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22, da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada.**
7. Observa-se que **a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**, não sendo essa a hipótese em apreço, já que envolve ente da federação.
8. Conforme se verifica do Edital de Concurso Público, **o certame foi aberto para fins de preenchimento de vagas do quadro municipal de pessoal sob regime estatutário. Desta feita, gozando o município de autonomia orçamentária para fixar a remuneração dos cargos que intenta prover por meio de concurso público**, não se mostra plausível a tentativa de compeli-lo a observar vencimentos superiores àqueles que constam de seus atos privativos, editados nos termos do art. 39 da CRFB/1988.
9. Outrossim, a pretensão do CRO/PB vai de encontro ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quanto à impossibilidade de se vincular a remuneração de servidores a pisos salariais profissionais (Precedente: ADI 668, Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 19/02/2014, Publicação: 28/03/2014).
10. No mesmo sentido: "(...) é possível que um ente municipal, dentro de sua autonomia como ente federativo, ao editar estatuto para disciplinar sua relação com ocupantes de cargo público, disponha livremente sobre os direitos e deveres de seus servidores, sem vinculação à legislação federal, naturalmente respeitando os direitos constitucionalmente previstos. Ademais, merece relevo que, embora a Lei nº 3.999/1961 preveja piso salarial aplicável aos cirurgiões dentistas (art. 22) - e num valor superior ao oferecido no Edital nº 01/2019 -, também ressalva que tal contrapartida deve alcançar serviços profissionais prestados a pessoas físicas e jurídicas de direito privado (art. 4º), o que não é o caso dos autos." (PROCESSO: 08000675620214058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2022). Precedente: (Processo: 0801044-42.2021.4.05.8202, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO

15/09/2022).

11. **Com relação à jornada de trabalho**, a 3ª Turma, em sua composição ampliada, ressalvo meu entendimento pessoal, **acolheu a tese de que o Município deve observar as disposições da referida Lei nº 3.999/1961 quanto à jornada de trabalho dos cirurgiões dentistas, seja para os servidores estatutários seja para os empregados celetistas e temporários.**

12. Conclui-se, assim, que o edital deve ser retificado apenas no tocante à carga horária dos cirurgiões dentistas.

13. Agravo de Instrumento provido, em parte (itens 9 e 10).

(PROCESSO: 08023111220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/07/2024)" (grifou-se)

Destarte, a Lei nº 3.999/1961 se aplicaria às contratações realizadas pelo ente municipal apenas quanto à fixação da carga horária, independentemente se a contratação for temporária ou para preenchimento de cargo efetivo. Com relação ao piso salarial, a Lei nº 3.999/1961 deve ser observada apenas quando a contratação se der de forma temporária, ante o regime contratual da relação (PROCESSO: 08007515320224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/08/2024).

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento prevalente da 1ª Turma do TRF5 (PROCESSO: 08006165120214058205, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/06/2024).

Sem embargo da existência de entendimentos dissonantes entres as demais Turmas, especialmente sobre se a carga horária prevista na Lei nº 3.999/1961 prevaleceria sobre a autonomia administrativa do ente municipal, e se a contratação temporária estaria excluída do regime administrativo municipal, entendo que as razões empossadas pela 1ª e 3ª Turma, conforme raciocínio já exposto, melhor se adequam para a solução da controvérsia.

Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso em apreço.

No caso dos autos, conforme se observa da leitura conjunta da tabela do item 5 do Edital nº 002/2025 (Id. 4058107.35744713, fl. 6), fora estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (200 – duzentas – horas mensais) e vencimentos de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o cargo de Cirurgião Dentista PSF junto ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Quixelô/CE.

Logo, evidente a inobservância do art. 8º, alínea “a”, da Lei nº 3.999/1961, regra que limita a jornada de trabalho semanal do cirurgião-dentista a 20 (vinte) horas semanais.

Por sua vez, há informação no edital regulamentador do certame público tratar-se de Processo Seletivo Simplificado, ou seja, tratam-se de contratações temporárias, motivo pelo qual também deve ser observado o piso salarial previsto na Lei nº 3.999/1961.

Portanto, o Edital de Id. 4058107.35744713 deve ser alterado para se adequar à jornada de trabalho semanal do cirurgião-dentista, bem como quanto ao piso salarial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE QUIXELÔ/CE a RETIFICAÇÃO**, no **PRAZO de 5 (CINCO) DIAS**, da carga horária e da remuneração do cargo de Cirurgião Dentista PSF previstos no Edital nº 002/2025 para 20h (vinte horas) semanais e R\$ 3.636,00 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais), sob pena de **MULTA DIÁRIA** em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, *caput*, do CPC.

INTIME-SE.

Sem custas (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

CITE-SE por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC), o(a) **MUNICÍPIO DE QUIXELÔ/CE** para, no **PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar **RESPOSTA**, sob pena de revelia, nos termos do art. 335, *caput*, c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Caso apresentada resposta sob a forma de contestação, deverá o(a) **RÉU(RÉ)** alegar toda a matéria de defesa e indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC) ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC). Provas documentais deverão de logo ser apresentadas, salvo impedimento concretamente demonstrado.

Se arguida em contestação questão preliminar ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, **INTIME-SE** o(a) **AUTOR(A)** para, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, apresentar **RÉPLICA** (art. 351 do CPC), oportunidade em que deverá indicar específica e motivadamente as provas que deseja produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Provas documentais deverão de logo ser apresentadas, salvo impedimento concretamente demonstrado.

Eventuais requerimentos de prova deverão ser motivados e precisos quanto à modalidade pretendida (art.

336 do CPC) ou, do contrário, haverá julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC).

INTIME-SE o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para, no **PRAZO** de **15 (DEZ) DIAS**, **MANIFESTAR-SE** quanto ao **INTERESSE** de intervir no processo como parte, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/65.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura do documento.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal Substituto da 25ª Vara/SJCE
documento assinado digitalmente



Processo: **0800097-40.2025.4.05.8107**

Assinado eletronicamente por:

FABIO BEZERRA RODRIGUES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/02/2025 14:15:42

Identificador: 4058107.35747712



25020711304295200000035822153

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>